

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO

Samira Rosher do Nascimento *

Resumo

O Direito como fenômeno sócio-cultural é um produto da consciência criadora de um povo, portanto, sofre interferências das correntes ideológicas atuantes em cada contexto histórico. Ao ser positivado, estrutura-se como instituição jurídica de cunho erudito, formalista e elitista, assumindo uma postura mítica e completamente distante de uma práxis social. Torna-se, instrumento de uma elite patrimonialista e conservadora que visando os seus interesses, fulmina todo e qualquer anseio proveniente dos movimentos sociais.

A tradição jurdicista brasileira sempre esteve associada à vida política, a qual compreende as aspirações de uma classe dominante e individualista. Como esta postura permanece consistente no plano da "modernidade", tal fato conduziu-me a uma investigação minuciosa, a fim de conhecer os alicerces teóricos em que se edificou o sistema jurídico brasileiro. Os "aprendizes do poder", formados pelas academias de Direito, constituíram o quadro administrativo burocrático do Estado. Conceituado como um intermediador entre o Direito e a sociedade, o qual buscava legitimar o seu poder coercitivo através das normas jurídicas, revelando uma perfeita adequação, ao panorama de dominação legal conceituada por Weber. Neste trabalho constataram-se ambiguidades e conflitos produzidos dialeticamente pela interação humana no decurso histórico, materializado nas instituições legais reguladoras e nos agentes operantes.

PALAVRAS-CHAVE: Estado, Liberalismo, Direito, Dominação, Elites, Privilégios.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão acerca do Direito como instrumento de dominação, durante o período imperial no Brasil, a fim de desvelar os procedimentos jurídicos instrumentais impregnados de representações ideológicas e manipulados por interesses classísticos dos grupos dominantes. Ultrapassando-se os limites de uma dogmática jurídica, busquei realizar uma interdisciplinaridade do Direito com a Ciência Política, a Filosofia e a Sociologia. Neste estudo, procura-se constatar a peculiaridade de um Direito legalista, intimamente vinculado com uma organização social formalista, antidemocrática, agrário-mercantil e elitista que culminou na sua redução a utensílio de preservação dos privilégios da ordem dominante.

A preocupação com esta temática surgiu a partir da leitura do texto Estado, Elites e Construção do Direito Nacional de Antônio Carlos Wolkmer² no qual o autor traz a discussão sobre os alicerces teóricos do liberalismo político e econômico difundidos e

ajustado ao exercício da formação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (Recife e São Paulo). Relatando-se o processo histórico edificador da formação jurídica brasileira, simultâneo ao processo da Independência do Brasil em 1822.

Wolkmer empenha-se em destacar o papel fundamental das fontes estrangeiras na codificação do ordenamento jurídico nacional, no início do século XIX, e suas raízes pragmáticas para a instalação desse processo.

Resolvi, então, consultar fontes que me esclarecessem sobre a fundação desse monismo jurídico conservador que ao longo da experiência histórica brasileira, tem resguardado o poder, o prestígio e os privilégios das elites dominantes e, estas, semeando as desigualdades sociais.

Disparidades, provenientes de uma opressão patrimonialista e de mentalidade calcada nos dogmas da Igreja e no ideário liberal. Conseqüentemente, alguns questionamentos surgiram: Será que o Direito vem servindo ao bel-prazer da ordem dominante e mantendo-lhes os privilégios? As normas (medidas provisórias) que propõem a ameaça de sanções organizadas, constituídas para o positivismo jurídico como completo Direito, imposta pelo poder social, são genuinamente provenientes da nação como um todo? Ou se tratam de normas da classe dominante revestindo a estrutura social estabelecida?

Justifica-se, deste modo, a relevância das problemáticas que desnudam, desmascaram e desmistificam o Direito. De certo, o Direito tem um papel preponderante, para a obtenção dos interesses particulares dos poderosos patrimonialistas do cenário nacional. E uma vez empregando este utensílio, que funda sua "legitimidade" nas bases jurídicas, as elites conseguiram implantar um tipo "puro" de dominação, a de caráter legal.

Fundamenta-se este trabalho nos estudos realizados por Dalmo Dallari em sua obra Elementos da Teoria geral do Estado (2002) e seu relato sobre a concepção de Estado, nos estudos do sociólogo alemão Weber (1909) por trazer a compreensão do conceito de dominação, e por contribuição da obra do professor Antônio Carlos Wolkmer, intitulada História do Direito no Brasil (2002) que compreende uma interpretação crítico-desmitificadora, de teor sócio-político da nossa cultura jurídica.

Por fim organiza-se este trabalho em três partes: a primeira faz uma abordagem da concepção de Estado, trazendo uma rápida digressão histórica baseada na teoria contratualista, principalmente sobre a perspectiva de John Locke diante do assunto. O segundo tópico expõe o fundamento do pensamento weberiano, diante do conceito de dominação, criação primorosa, abordada na sua obra máxima Economia e Sociedade. E na terceira e última parte, pretende-se focar as ideias liberais que se cristalizaram como práticas, tornando a instituição jurídica uma "marionete" ao poderio elitista.

1. Concepção de Estado

A denominação Estado (do latim "status" = estar firme), surge pela primeira vez em "O Príncipe" de Maquiavel (1513) e será utilizada para com as cidades independentes italianas. Durante os séculos XVI e XVII a expressão atingiu os escritos franceses, ingleses e alemães.

Os autores acreditam e designam a terminologia a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as condutas de convivência dos seus integrantes. Conseqüentemente, este conceito teria sido criado para atender os interesses ou à conveniência dos grupos sociais³.

Encontra-se em Maquiavel, um dos mais brilhantes estudiosos sobre o fenômeno do poder. O florentino fez uma aguda observação de tudo o que acontecia em sua época principalmente em relação ao método de organização e atuação do Estado. Embora, em sua obra "O Príncipe", os genuínos fundamentos do poder tenham sido alvo de interpretações de cunho singular, resultando em deturpações e conclusões errôneas. Em seguida vieram os contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau, que se utilizaram da influência do Jusnaturalismo, buscando as finalidades e os fundamentos do Estado.

Estes autores em suas respectivas obras relatam o processo em que o homem após viver em Estado de Natureza, passa a organizar-se em comunidade, abrindo mão de parte de sua liberdade individual para a firmação de um contrato social.

A ideia do contrato é de criar uma convenção a fim de que os sujeitos se sintam contemplados com a nova sociedade que irá surgir.

Locke será o expoente da ideologia do Estado Liberal, sendo considerado pai do Liberalismo, tanto pela política quanto pelo Direito. Para Locke, o Estado surge para organizar e para regulamentar os direitos do homem. Nesse caso o homem participaria com seus direitos inatos de liberdade, propriedade e de vida juntamente com o Estado, para a feitura das leis desse contrato. Portanto, o Estado deixa de ser absoluto e passa ser um Estado Civil e Constitucional que passa a assegurar o direito natural de propriedade.

A teoria liberal, inicialmente com Locke depois com os realizadores da Revolução Francesa, e finalmente, no século XIX, com pensadores como Max Weber, denominará qual é a verdadeira função do Estado.

Segundo Roberto Lyra Filho⁴

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado como sistema de órgão que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.

Roberto Lyra apresenta uma dialética entre o Direito, propriamente dito, reto e correto, e o Antidireito, negação do Direito, deturpado, pelos anseios clássicos e caprichos permanentes do poder estabelecido. Ressaltando, o estreito vínculo entre o Direito e a lei e desta com o arcabouço ideológico do Estado.

Por fim, essa é uma típica descrição de uma autoridade alicerçada nos preceitos legais que costuma ser instituída por meio de instrumentos jurídicos. Esta ideia de Estado Moderno, emergente de uma ideologia liberal-positivista proveniente dos anseios burgueses, terá sua propagação por todo o mundo ocidental.

2. Concepção de dominação

Buscando compreender o fenômeno social, Max Weber, herdeiro das influências e dos pensamentos de Marx e Nietzsche, teve como resultado, a contribuição desses filósofos sobre sua obra. Weber foi capaz de imprimir aos conceitos os quais buscou interpretar o desenvolvimento histórico do ocidente, através de uma precisão metodológica e de sua singular originalidade. Ao definir dominação como

Um estado de coisas pelo qual uma vontade manifesta (mandato) do dominador ou dos dominadores influe sobre os atos de outros (do dominado ou dos dominados), de tal modo que em um grau socialmente relevante, estes atos têm em lugar como se os dominados tivessem adotado, por si mesmos e como máxima de sua ação, o conteúdo do mandato (obediência).

Weber trata do aspecto da dominação como um fenômeno preponderante e atuante nas instâncias das relações sociais, que não se limita à vida política. A dominação pode ser identificada diante de diversas situações, uma delas é a partir da interpretação histórica em conformidade com os interesses do grupo dominante em um determinado período. A dominação termina impondo normas de convivência social, estipuladas e adequadas como regras para a vida política.

As esferas de ação social são influenciadas pela dominação que pode legitimar-se em distintas razões de submissão. São três os tipos puros de dominação⁶.

1. Caráter tradicional - que repousa sobre a crença cotidiana na santidade das tradições que vigoram desde tempos longínquos e na legitimidade dos que são designados por essa tradição para exercer a autoridade tradicional.

2. Caráter carismático - que repousa sobre a entrega extra-cotidiana à santidade, ao heroísmo ou à exemplaridade de uma pessoa e às ordenações por ela criadas ou reveladas.

3. Caráter racional - repousa sobre a crença na legalidade de ordenações instituídas e dos direitos de mando dos chamados por essas a exercer a autoridade legal.

Sobre o ponto de vista da "modernidade", a dominação de caráter legal (burocrática) é a mais explícita. Por se tratar de uma organização burocrática as sociedades ocidentais, detentoras de empreendimentos políticos e econômicos, firmam-se neste tipo de dominação racional.

A legitimidade se estabelece através da crença na legalidade. Com este tipo de autoridade é prestada a obediência às ordenações impessoais e diretas, instituídas de forma legal aos atores sociais por elas designadas.

Observa-se no quadro administrativo de dominação racional-legal que seus funcionários são qualificados profissionalmente para exercer um determinado cargo burocrático.

Estas características são identificadas na construção do quadro burocrático jurídico brasileiro que ao longo do século XIX, preparou herdeiros de uma cultura jurídica alicerçada em valores patrimonialista e de caráter liberal. Esta cultura era adquirida nas

associações (maçonaria) e nos bancos da academia de Direito que formava bacharéis para atuarem na vida política e nas organizações burocráticas governamentais. Toda essa estrutura era proporcionada por uma elite atuante tanto no campo político quanto no âmbito econômico.

3.0 Direito como uma sombra da dominação

No Brasil Império não houve uma simples adesão do protótipo liberalista europeu, mas uma adaptação e incorporação de um arcabouço ideológico liberal aos moldes tupiniquins.

O arcabouço "ético-filosófico" do liberalismo esteve assentado nos princípios da dignidade, da crença na vida, da tolerância, do individualismo e principalmente da liberdade individual, atribuíveis à racionalidade e à moralidade do ser humano.

Diante do aspecto econômico, o liberalismo sustentou-se na propriedade privada, na economia de mercado (*lex mercatoria*), na restrição ou na ausência da fiscalização do Estado e na livre iniciativa privada. Enquanto que no plano "político-jurídico" o liberalismo esteve calcado nos princípios básicos de: representação política, divisão dos poderes, descentralização administrativa, soberania popular, consentimento individual, supremacia da constituição, direitos assegurados individuais e Estado de Direito.

O que deve ser esclarecido é a diversidade do liberalismo europeu que se estruturou como uma ideologia revolucionária praticada pela burguesia para combater os privilégios da nobreza e do clero e o liberalismo pátrio voltado e adaptado para discriminação da grande massa populacional brasileira. Este grande contingente de excluídos encontra-se oprimido para a perpetuação da ordem dominante, imposta por um Direito estatal de aspirações dos grupos sociais abastados.

4. Considerações finais

O Direito tem como suas funções principais, a regulamentação e orientação da vida em sociedade, a legitimação do poder jurídico e político e a resolução dos conflitos sociais através da ordem normativa e de seus pressupostos legais. Essa legalidade é proveniente de uma cultura jurídica formalista conservadora e burocrática que representa o perfeito quadro administrativo de dominação racional-legal, apontado por Weber.

Essa herança do dogmatismo jurídico tem contribuído de forma negativa para com o direito Brasileiro, principalmente no âmbito da igualdade. A igualdade prevista no direito positivo tem se restringido ao plano da formalidade e termina sem atender de pronto às necessidades emergentes da grande massa populacional.

Este processo burocrático, só tem "engessado" o Direito e suas práticas declaradas como justas e imparciais tem deixado a desejar.

O Direito tem que buscar desenvolver uma maior interdisciplinaridade com as ciências sociais, a fim de se desvencilhar das raízes coloniais que permanecem arraigadas e de forma impiedosa, atuando no meio social. Só através do rompimento com esses paradigmas, poderá finalmente atingir a tão almejada cientificidade.

Referências Bibliográficas

ABREU, Sérgio Adorno França de In: Os Aprendizizes do Poder: o Bacharelismo Liberal na Política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTRO, Ana Maria de; DIAS, Fernando Edmundo. Introdução ao Pensamento Sociológico. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.

CHAUÍ, Marilena. Convite a Filosofia. São Paulo: Saraiva, 2001.

COHN, Gabriel (Org). Coleção Grandes Cientistas Sociais: Weber. São Paulo:Centauro, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Roberto da Lyra. O que é o Direito? . São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia O. Um Toque de Clássicos: Weber. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

WOLKMER, António Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WOLKMER, António Carlos. Fundamentos de História do Direito. Belo Horizonte:

Del Rey, 1996.

2 WOLKMER, António Carlos, História do Direito no Brasil, p.73-104.

3 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 1999, p.51.

4 FILHO, Roberto Lyra. O que é o Direito? . 1982, p. 8.

5 QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Mana Lígia de O. Um Toque de Clássicos. Weber. 1995, p.121.

6 CASTRO, Ana Maria de; DIAS, Fernando Edmundo. Introdução ao Pensamento Sociológico. 1982, p. 142.

*estudande do curso de direito das Faculdades Jorge Amado.

NASCIMENTO, Samira Rosher do. **O direito como instrumento de dominação.** Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=555> >. Acesso em 27 de outubro de 2006.